



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

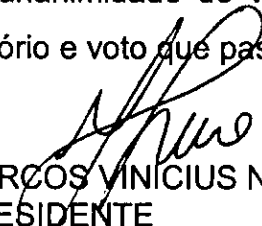
Processo nº : 10480.004701/98-85
Recurso nº : 126009
Matéria : IRPJ – EX: 1993
Recorrente : PINTO LAPA REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.019

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS-: Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica que ensejou, em parte, o lançamento de imposto parcialmente indevido, consoante prova acostada aos autos e diligência realizada pela fiscalização, confirmando o evento, é de se dar provimento parcial ao recurso. Erro não é fato gerador de imposto. Recurso provido em parte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre ao julgador determinar a realização das inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à manutenção do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINTO LAPA REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004701/98-85
Acórdão nº : 107-08.019

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'df' or similar, located at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004701/98-85
Acórdão nº : 107-08.019

Recurso nº : 126009
Recorrente : PINTO LAPA REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

No relatório de fls.75/76, da lavra do ilustre Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos, assim o litígio submetido ao deslinde do Colegiado foi resumido:

"A autuada já qualificada neste auto recorre a este Colegiado, através da petição de fls.45/50, protocolada em 29/09/2000, da decisão de fls. 37/40, ciência em 04/09/2000, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 17/22 relativo ao I.R.P.J.; ciência em 24-03-98 (fls. 16).

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização em revisão sumária da Declaração de rendas do ano calendário de 1.993, encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

- 1 - "LUCRO REAL DIFERENTE DA SOMA DE SUAS PARCELAS".
Enquadramento Legal Art. 154 DO RIR/80 e art.3º da Lei 8.541/92.
- 2 - "PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO EM ANEXO.
Enquadramento Legal art. 154, 382 e 388, inc. III do RIR80, art.. 14 da Lei 8.023/90, art. 38 §7º e 8º da Lei 8.383/91 e art. 12 da Lei 8.54 1/92.
Penalidade aplicada 75% s/ valor imposto."

A Decisão Singular vem assim ementada:

"IRPJ - Período de apuração 01/01/a 31/12/1993.

Ementa: RETIFICADORA APÓS LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO. OBJETOS DISTINTOS.

É de se tornar sem efeito o pedido de retificação de informação na declaração, não afeto ao objeto do litígio, apresentada sob a forma de impugnação a lançamento de ofício, por inadequação do pleito em comento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pela impugnante, nos termos do artigo 17



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004701/98-85
Acórdão nº : 107-08.019

do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

No mérito, a autoridade julgadora de primeira instância manifesta-se no sentido de que o auto de infração originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos, e que se percebe que a impugnante apresentou uma declaração retificadora (fls. 07/15) depois de iniciado o procedimento de ofício.

Continuando, que a defesa apresentada gira em função da retificadora, onde tenciona excluir receitas tributárias que não deveriam ter sido adicionadas ao lucro líquido contábil, para fins de formação do lucro real."

Na peça impugnatória o contribuinte alegou que não foi demonstrado nos anexos "2 e 3" as exclusões da receitas não Tributáveis de acordo com o art. 36 da Lei nº 8.541, rendimentos de aplicações financeiras em RDB/CDB.

Nas razões de recurso, questiona a recorrente que autoridade Julgadora sequer solicitou o livro de apuração do lucro real para formar um juízo adequado da lide, motivos que o faz agora na fase recursal (doc. de fls. 52/65).

As fls. 66/68 arrolamento de bens, e as fls. 69 DRF/Recife informa que foi feito o arrolamento de bens conforme disposto no § 3º do Art. 32 da MP/ nº 1.973- 65/2000".

Assim, o Colegiado determinou a realização de diligência necessária para apurar a existência ou não do alegado erro de transposição de valores do LALUR para a declaração de rendimentos medida indispensável à determinação do tributo devido. Nela foi solicitado que a autoridade fiscal: 1) analise os doc. de fls. 52/65; 2) ateste se as exclusões a título de "Rendimentos tributados em separado "refere-se a aqueles contidos no art. 36 da Lei nº8.541/92; 3)se for o caso, proceda aos ajustes devidos; 4) das conclusões, fazer os autos presentes à autuada, para que a mesma, querendo, se manifeste.

A diligência foi realizada, figurando dos autos relatório do diligenciador em que esclarece ter encontrado realmente erros tanto nos demonstrativos como no LALUR, recomendando à contribuinte efetuar as correções no LALUR para compatibilizá-lo com os valores na conformidade da Lei 8.51/92. No entanto, o diligenciador, examinando as provas dos autos, inclusive esclarecimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004701/98-85
Acórdão nº : 107-08.019

por ela prestados, durante a diligência, reconheceu que a contribuinte tinha direito em parte. E, assim, elaborou quadro demonstrativo da verdadeira situação da fiscalizada (fls. 151).

Ciente dos resultados da diligência, a contribuinte manifestou o seu acatamento com os valores apontados na diligência (fls. 153).

É O RELATÓRIO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004701/98-85
Acórdão nº : 107-08.019

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso Tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A autuada alegou em sua impugnação erro cometido por funcionário de sua contabilidade que não demonstrou nos Anexos 2 e 3 exclusões das Receitas Não Tributáveis, de acordo com a Lei nº 8.541, art. 36, provenientes de aplicação financeira CDB/RDB, conforme escrituração no LALUR, que disponibilizou para a conferência do fisco. Juntou formulário de declaração de rendimentos elaborado segundo os referidos demonstrativos.

A esta altura já se pode verificar que o formulário preenchido com novos valores não objetivou a retificação de sua declaração de rendimentos, após iniciado o procedimento de ofício, como supôs o julgador "a quo". Aliás, em nenhum momento o contribuinte requereu a retificação de sua declaração de rendimentos. Trata-se tão-somente de um elemento de prova do erro cometido. Se no LALUR constava aquelas informações, não há dúvida de que foi um erro de transposição, a ser averiguado através de diligência, que não houve antes do julgamento de primeira instância.

Ora, erro não é fato gerador do imposto.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004701/98-85
Acórdão nº : 107-08.019

necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

O resultado da diligência foi no sentido de reconhecer em parte as razões da contribuinte e, assim, foram refeitos os cálculos da exigência.

A aceitação expressa pela fiscalizada dos valores apurados na diligência indica o acerto do trabalho do diligenciador.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para que se ajuste a tributação, aos valores indicados às fls. 151.

Sala das Sessões - DF, 17 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES